

- Paulo: Saraiva. 1973, p. 63.
- ¹⁰ O precedente da corte Europeia é o Caso Piersack vs Bélgica. DEZEM, Guilherme Madeira. *Curso de processo penal*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ¹¹ José Frederico MARQUES assinala que “instância” apresenta “sentido proteiforme”, discorrendo sobre as acepções múltiplas do termo jurídico em específico artigo intitulado Conceito de instância – A instância e a relação processual. In: *Estudos de Direito Processual Penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2001. p.15.
- ¹² MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961. p. 193.
- ¹³ Idem, *ibidem*, p.195.
- ¹⁴ Id., *ibid.*
- ¹⁵ Nesse paradigmático, o STJ afastou magistrado que já atuara na esfera administrativa, afirmando-o impedido pois “moral, legal e psicologicamente comprometido para uma decisão judicial descompromissada” (STJ, 6ª. T. RHC 4.591. Rel. Min. Adhemar Maciel. j. 12/06/1995. p. 25/09/1995).
- ¹⁶ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 750.
- ¹⁷ “Conceito de instância – A instância e a relação processual”. p.16.
- ¹⁸ “Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.
- ¹⁹ Preciso o apontamento de Julio B. J. MAIER, no sentido de que a imparcialidade e a neutralidade não são um elemento imanente às organizações judiciárias, exigindo assim constante atualização. Op. cit., p. 744/745.
- ²⁰ FRAGOSO, Christiano. *Prejulgamento induz suspeição*. Disponível em: <<http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/09/arquivo62.pdf>>. Acesso: 21 mar. 2019.

- ²¹ *Filosofia do direito*, v. 1. Coimbra: Arménio Amado, 1961. p.274.
- ²² “Denúncia – Recebimento por juiz que funcionou em sindicância visando a apuração do crime e seu autor – Impedimento caracterizado – Decretação ex officio da nulidade do processo e também da prescrição – Inteligência do art. 252, III, do CPP” (RT 707/313).
- ²³ “Compete ao Juiz penal a prática de atos do juízo, sendo-lhe defeso a realização de atos inquisitoriais de natureza investigatória, quando privativos da autoridade policial, e, se os pratica e a posteriori vem a decidir no mesmo processo que lhe foi distribuído, vedada a jurisdição, são os atos declarados inexistentes, remetidos os autos ao juízo de substituição” (TA Criminal do Rio de Janeiro, 2ª Câmara, julgado em 17-12-87, Exceção de Impedimento 29.507, rel. Juiz Alvarez Mayrink da Costa). Em sentido assemelhado: “O Juiz que, antes de instaurada a ação penal, investiga o fato delituoso imputado ao acusado, colhendo, contra ele, provas que o incriminam, na forma do art. 252, II, do CPP, fica impedido de processá-lo e julgá-lo” (TJ-RS, 1ª Câmara Criminal. Exceção 27.092. Rel. Des. Charles Edgar Tweedie, j. 22/9/82).
- ²⁴ “Sendo as causas de impedimento previstas no art. 252, III, do CPP taxativas, forçoso concluir que o referido dispositivo legal trata apenas da atuação do magistrado em diferentes graus de jurisdição, não ocorrendo tal óbice em relação às esferas administrativa e judicial. Precedentes do STJ e do STF” (STJ, AgRg no REsp 1.567.388/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 23.06.2017).
- ²⁵ Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/08/supremo-arquiva-todos-os-pedidos-de-suspeicao-de-ministros-e-viola-regimento.shtml>>. Acesso: 21mar. 2019.
- ²⁶ A expressão, em outro contexto, é de Aury Lopes Júnior. *Direito processual penal*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p.164.

Recebido em: 21/05/2019 - Aprovado em: 11/09/2019 - Versão final: 15/10/2019

INCONVENCIONALIDADE PARCIAL DO SISTEMA RECURSAL NO JÚRI: A MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS E A CADH

PARTIAL UNCONVENTIONALITY OF THE JURY TRIAL APPEAL SYSTEM: MANIFEST CONTRARIETY TO THE EVIDENCE OF THE CASE AND THE ACHR

Thales Alessandro Dias Pereira

Mestrando em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Estácio de Sá. Pesquisador do Grupo DRIA – Direito, Racionalidade e Inteligência Artificial da UnB. Defensor Público Estadual, titular do Núcleo do Júri em São Luís/MA.

Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8476649924213247>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6660-1904>

thalespereirajur@gmail.com

RESUMO

O artigo sustenta a existência de uma antinomia parcial entre o sistema recursal no rito do júri e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, sugerindo argumentos para a sua resolução. A norma interna limita a impugnação do veredicto aos casos de manifesta contrariedade à prova dos autos, ao passo que a Convenção contempla o direito do acusado a um recurso que leva a uma discussão ampla da culpa à autoridade superior, vedando a condenação em instância única.

Palavras chave: Tribunal do Júri. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Duplo grau de jurisdição. Controle de convencionalidade.

ABSTRACT

The article argues that there is a partial antinomy between the jury rite appeals system and the American Convention on Human Rights, suggesting arguments to its resolution. The internal rule limits the challenge of the verdict to cases of manifest contradiction to the evidence, whereas the Convention contemplates the right of the defendant to an appeal capable of leading the wide rediscussion of the guilt to a higher court, prohibiting conviction in single instance.

Keywords: Jury court. American Convention on Human Rights. Double degree of jurisdiction. Control of conventionality.

1. Introdução

O presente artigo sustenta que há uma incompatibilidade parcial entre o artigo 593, III, d, do Código de Processo Penal- (CPP), e o artigo 8.2.h da Convenção Americana sobre Direitos Humanos- (CADH), e sugere critérios para resolvê-la na via interpretativa.

A norma do CPP estabelece como hipótese de cabimento da apelação contra a sentença proferida no rito especial do Tribunal do Júri a manifesta contrariedade à prova dos autos. Na compreensão dos tribunais e da doutrina predominante, havendo pluralidade de versões (tanto favoráveis quanto desfavoráveis) extraíveis do acervo probatório, deve haver deferência à decisão dos jurados.

Já a CADH institui como uma das garantias mínimas do acusado o direito de recurso contra a decisão condenatória. Para a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), o conteúdo material dessa garantia é um direito do indivíduo a um recurso acessível, eficaz e ordinário, capaz de levar a discutir tanto matéria fático-probatória quanto jurídica a uma autoridade judiciária superior e distinta da prolatora da decisão condenatória, sendo incompatível com a Convenção a condenação em instância única.

Por isso, nas situações em que o tribunal de apelação mantém a decisão do conselho de sentença que acolhe uma versão probatória desfavorável ao acusado, em detrimento de outra versão favorável ao imputado e viável (isto é, com amparo nas provas produzidas judicialmente), há, na verdade, hipótese assemelhada a julgamento em instância única, com inefetividade do recurso. Na prática, obsta-se ao condenado o direito de rediscutir os elementos que levaram à sua condenação, especialmente diante da circunstância de não estarem os jurados vinculados a critérios jusfundamentais de análise das provas.

Defende-se que tal situação gera a necessidade de controle de convencionalidade da sistemática recursal prevista no CPP, de modo que, em se tratando de recurso defensivo que impugne o mérito do veredicto do conselho de sentença, proceda o tribunal de apelação ao exame aprofundado do acervo probatório e, havendo versão fática favorável ao acusado e viável, porém não acolhida pelos jurados, anule a condenação e submeta o réu a novo julgamento.

Primeiramente, realizar-se-á breve exposição da apelação que busca impugnar o veredicto do conselho de sentença no Tribunal do Júri. Em sequência, será abordado o direito de recurso contra a decisão condenatória na CADH, com ênfase na densificação de seu conteúdo nos casos Barreto Leiva vs. Venezuela e Mohamed vs. Argentina, demonstrando-se a sua incompatibilidade com o CPP. Por fim, serão propostos critérios harmonizadores dessa antinomia, por meio do controle de convencionalidade, com suporte no postulado pro *homine*, na hierarquia da CADH, e nos princípios constitucionais da plenitude de defesa e da presunção de inocência.

2. Breve exposição da apelação que impugna o mérito do veredicto do conselho de sentença

No rito especial do Tribunal do Júri, após a deliberação do conselho de sentença, o juiz-presidente elabora e profere a sentença absolutória ou condenatória, na linha das respostas aos quesitos formulados perante os jurados. Contra tal decisão é cabível o recurso de apelação, nos termos das hipóteses do artigo 593, III, do CPP.

No que concerne à impugnação do mérito do veredicto do conselho de sentença (alínea *d* do dispositivo), estabelece-se o requisito de

ser a decisão “manifestamente contrária à prova dos autos” (BRASIL, 1941). Em complemento, o §3º da norma exclui a prolação de acórdão substituidor da sentença do Tribunal do Júri, permitindo a sua anulação e a submissão do acusado a novo julgamento.

A interpretação prevalente do dispositivo leva a uma deferência à decisão do conselho de sentença nos casos de pluralidade de compreensões quanto às provas dos autos, fundamentada no princípio constitucional da soberania dos veredictos (LEONEL, FELIX, 2017, p. 37-42), reduzindo-se as possibilidades de impugnação da sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência e a doutrina majoritárias entendem que a “manifesta” contrariedade equivale à univocidade da análise do acervo probatório. Caso os autos não permitam inferir uma única versão a respeito dos fatos, não seria lícito ao tribunal de apelação se aprofundar na análise da decisão do conselho de sentença: “[h]avendo duas versões a respeito do fato, ambas amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservada a decisão dos jurados, em respeito ao princípio constitucional da soberania dos veredictos [...]” (AgRg no REsp 1660745/RO) (BRASIL, 2017).

Todavia, essa aplicação do dispositivo alija a pessoa condenada dos meios de discutir a imputação reconhecida contra si e a possibilidade de erro de julgamento, contrariando o artigo 8.2.h, da CADH, como será visto a seguir.

3. Do conteúdo do direito de recurso contra a decisão condenatória na CADH e sua incompatibilidade com o CPP

O artigo 8 da CADH traz um rol de garantias mínimas do acusado, dentre os quais o “direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior” (OEA, 1969). O conteúdo dessa garantia foi explicitado pela CorteIDH especialmente nos casos paradigmáticos Barreto Leiva vs. Venezuela e Mohamed vs. Argentina (CORTEIDH, 2009, 2012).

Em Barreto Leiva vs. Venezuela, julgado em 17 de novembro de 2009, o cidadão venezuelano Oscar Enrique Barreto Leiva foi condenado por delito contra o patrimônio público conexo a crime do Presidente da República (que possuía prerrogativa de foro), em julgamento de única instância na *Corte Suprema de Justicia* da Venezuela.

Entre outros pontos, a CorteIDH assinalou que a dupla conformidade judicial, expressada pela integral revisão da decisão condenatória, confirma o fundamento e outorga maior credibilidade ao ato jurisdicional do Estado, ao mesmo tempo em que propicia maior segurança e tutela dos direitos do condenado. Mesmo que os Estados tenham uma margem de apreciação para regular o exercício do direito de recurso, não podem estabelecer restrições ou requisitos que infrinjam a essência do direito de recurso (CORTEIDH, 2009, p. 19).

O cerne desse julgamento é a incompatibilidade da CADH com o estabelecimento de julgamento em instância única, de modo que o Estado-parte deve sempre propiciar ao acusado a possibilidade de recurso a órgão judicial superior e distinto do prolator da decisão, não podendo ser estabelecidas restrições a esse direito não previstas na própria Convenção.

No caso Mohamed versus Argentina, julgado em 23 de novembro de 2012, tratou-se de situação em que o cidadão argentino Carlos Alberto Mohamed teve a sua garantia básica violada ao lhe ser obstada a possibilidade de recorrer contra a decisão que o condenou em grau de recurso interposto pelo órgão acusatório

(*Fiscalía*), após a absolvição pelo juízo de primeira instância.

Nessa situação, o acusado não dispunha de um recurso ordinário para impugnar o acórdão condenatório que pudesse reabrir a discussão sobre os elementos fático-probatórios do caso, mas apenas um recurso extraordinário sobre matéria jurídica para a Suprema Corte, o qual não foi admitido. Em razão da condenação, Carlos Alberto Mohamed foi dispensando de seu emprego e enfrentou dificuldades no sustento de sua família.

A CorteIDH explicitou a sua compreensão no sentido de que o referido artigo da CADH se constitui em um sistema de garantias condicionantes do poder punitivo estatal, buscando assegurar que o acusado responda à imputação dentro do devido processo legal e não seja submetido a decisões arbitrárias. São, portanto, as garantias mínimas a que uma pessoa faz jus em todas as fases da persecução criminal, que compreende a investigação, a acusação, o julgamento e a condenação (CORTEIDH, 2012, p. 27-30).

No que concerne ao direito de recorrer, para a Corte, a prescrição do art. 8.2.h tem como função dotar o indivíduo da possibilidade de impugnar o poder punitivo estatal através de um recurso acessível e eficaz, não fazendo sentido que o acusado não pudesse dele se valer contra uma decisão condenatória de segundo grau, que revoga uma absolvição em primeira instância. Isso significa que o direito a um recurso efetivo deve existir ainda que se trate de uma condenação produzida em segunda instância. E não só isso. Quando se fala em direito de recurso, é mister que se pense no direito a um recurso ordinário, capaz de discutir tanto matéria jurídica quanto fático-probatória (CORTEIDH, 2012, p. 30-32).

Por essa razão, no caso em apreço, a Corte Interamericana entendeu que o direito a um recurso extraordinário para a Suprema Corte não atenderia ao artigo 8.2.h, uma vez que tal meio de impugnação se cingiria à discussão de matéria jurídica, deixando a questão fático-probatória sem possibilidade de contestação eficaz. E, diferentemente da Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, a CADH não tem exceção quanto à possibilidade de recurso contra uma condenação imposta em julgamento de recurso da acusação.

Vale atentar que, para a Corte, tal disposição não é uma diretriz aos Estados-parte na elaboração de seus sistemas recursais, e sim uma garantia efetiva do indivíduo contra o Estado, não sendo cabíveis, por isso, escusas fundamentadas na legislação interna para tentar justificar o seu descumprimento.¹

Portanto, a partir das duas decisões comentadas, vê-se que a Corte Interamericana compreende que o direito de recurso contra a decisão condenatória possui o seguinte conteúdo: (i) o direito a um recurso ordinário, capaz de discutir tanto matéria fático-probatória quanto jurídica; (ii) o direito a um recurso acessível e eficaz, capaz de levar a rediscussão da culpa a uma autoridade judiciária superior e distinta da prolatora da decisão; (iii) não há exceções na Convenção Americana a respeito desse direito, ainda que a condenação se constitua em grau recursal, após a absolvição em primeiro grau; e (iv) é incompatível com a CADH a condenação em instância única.

Diante do conteúdo do art. 8.2.h da CADH, concretizado pela CorteIDH, percebe-se que o direito ao recurso é inobservado pela sistemática recursal do rito do júri, nas situações em que há mais de uma versão fática extraível dos autos e os jurados optam pela prejudicial ao acusado, uma vez que a exigência de manifesta contrariedade à prova dos autos, tal como atualmente interpretado pela doutrina e tribunais brasileiros, torna o recurso de apelação

inócua e aproxima o veredicto a um julgamento em única instância.

4. Da resolução da antinomia

Uma interpretação estrita do artigo 593, III, *d*, do CPP, não poderia suplantiar a garantia do art. 8.2.h da CADH, sendo necessária a harmonização dos dispositivos de forma a garantir-se ao réu o direito ao recurso efetivo e mesmo a garantia constitucional da plenitude de defesa no Tribunal do Júri.

É mister dos Estados signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos a realização, de modo ativo, do controle de convencionalidade de seu Direito interno, tendo como parâmetro não somente aquele corpo normativo, mas também a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (MAZZUOLI, 2018, p. 35).

Para a CorteIDH, a atuação do Judiciário deve realizar-se de ofício, ou seja, independentemente de pedido da parte interessada, sempre que estiver diante de um caso concreto cuja solução possa ser encontrada em tratado internacional de direitos humanos em vigor para o Brasil, conforme os casos *Almonacid Arellano e outros vs. Chile*, *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, e *Cabrera García e Montiel Flores vs. México* (MAZZUOLI, 2018, p. 34-46).

Internamente, o controle de convencionalidade pode ser realizado por meio de técnica legislativa ou no âmbito judicial. Este consiste no exame de conformidade de normas internas com os tratados tomados por parâmetros de controle, tanto por via incidental (controle difuso ou concreto de convencionalidade), como por meio de ação direta (controle concentrado ou abstrato de convencionalidade, adotando-se como paradigma normas adicionadas ao bloco de constitucionalidade) (MAZZUOLI, 2018, p. 146).

Por isso, independentemente de eventual revisão do marco legal pelo Poder Legislativo, deve-se proceder a uma alteração interpretativa quanto ao art. 593, III, *d*, do CPP, declarando-se a sua inconventionalidade *parcial*, a fim de que, em *recurso da defesa*, proceda o tribunal de apelação à análise aprofundada do acervo probatório e, sendo o caso, anule o veredicto do conselho de sentença nas hipóteses de existência de versão fática viável e mais favorável ao acusado, ainda que preterida pelos jurados.

Esse posicionamento é o mais condizente com a CADH. Havendo multiplicidade de versões fáticas, não há como estabelecer os critérios de decisão do conselho de sentença, posto que o julgamento é realizado por íntima convicção. Dessa forma, parâmetros jusfundamentais, como a presunção de inocência, ou processuais, como o artigo 155 do CPP (vedação à condenação lastreada exclusivamente no inquérito), podem não ter sido levados em conta pelos jurados. Nada mais razoável, então, que a possibilidade de submissão do caso a novo julgamento.

Tal construção interpretativa não atenta contra o princípio constitucional da soberania dos veredictos. Apesar de revestir-se de maior autonomia e menor possibilidade de revisão pelo órgão de segunda instância, a soberania dos veredictos não é absoluta, constituindo-se, na realidade, em uma intangibilidade *parcial* da decisão dos jurados, de modo que não pode ser substituída pelo acórdão na apelação, mas tão-somente anulada, garantindo-se ao Tribunal do Júri, em nova sessão, a palavra definitiva sobre a culpa.

Por outro lado, ainda que a soberania dos veredictos possua uma faceta coletiva, é também, sem dúvida, uma garantia individual do acusado, ao lado da plenitude de defesa e presunção de inocência.

E, assim sendo, não afasta outros direitos e garantias constitucionais implícitos ou decorrentes dos tratados internacionais celebrados pelo Estado brasileiro, como bem estabelece o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal.

Nesse sentido, não se pode olvidar que, havendo concorrência entre direitos da pessoa humana, os critérios estáticos, cronológico e da especialidade cedem espaço para o diálogo das fontes, cujo núcleo, em se tratando de direitos humanos, é o postulado interpretativo *pro homine*, que enseja a incidência da norma mais favorável ao indivíduo: “A escolha da norma mais benéfica ao indivíduo é tarefa que caberá fundamentalmente aos Tribunais nacionais e a outros órgãos aplicadores do Direito, no sentido de assegurar a melhor proteção possível ao ser humano” (PIOVESAN, 2011, p. 158). Na realidade, o critério *pro homine* é exigência normativa do artigo 29 da CADH, sendo abraçado expressamente pelo Supremo Tribunal Federal, como no *Habeas Corpus* 90.450 (BRASIL, 2009b).

Embora não tenha abordado a inconveniência aqui sustentada, Giancomolli (2016, p. 337) sustenta que é diante de decisões condenatórias “que se pode afirmar a existência plena de um direito ao recurso, aplicando-se as regras mais benignas, independentemente de serem processuais puras ou mistas, solucionando-se os casos com uma exegese em favor do direito ao duplo pronunciamento”.

Em acréscimo, mesmo que se raciocine de maneira mais tradicional, a CADH possui um *status* hierárquico superior ao do Código de Processo Penal, impedindo a incidência das prescrições que lhe contrariam. Essa foi a tese abraçada pelo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 466.343/SP, que considerou insubsistente a prisão do depositário infiel em face da CADH. Por um lado, o fundamento foi a supralegalidade da Convenção (voto do ministro Gilmar Mendes), por outro, o seu *status* materialmente constitucional, integrando o bloco de constitucionalidade (voto do ministro Celso de Mello). Mas, de qualquer forma, concluiu-se que a CADH teria um efeito “paralisante” da eficácia jurídica da legislação infraconstitucional referente à prisão do depositário infiel, tornando-a incompatível com a ordem jurídica, ainda que a Constituição Federal preveja essa modalidade de cárcere (BRASIL, 2009).

O raciocínio quanto ao tema ora tratado é o mesmo. O artigo 593, III, d, do CPP, no que contrariar a CADH, não pode ser aplicado. Independentemente da hierarquia da Convenção (se supralegal ou constitucional), a disciplina referente à sistemática recursal no Tribunal do Júri deve ser integrada pelas disposições do aludido regramento internacional, que suspende a eficácia das disposições legais internas que não sejam com ele compatíveis.

Portanto, seja pela via do princípio *pro homine*, seja pelo critério hierárquico, a restrição constante do artigo 593, III, d, do CPP, deve ser conformada ao artigo 8.2.h da Convenção Americana de Direitos Humanos, nas situações em que a defesa busque a impugnação de sentenças condenatórias do Tribunal do Júri em contexto de multiplicidade de diferentes versões fáticas viáveis extraíveis do acervo probatório.

5. Conclusão

A limitação da apelação à manifesta contrariedade à prova dos autos, no procedimento especial do Tribunal do Júri, contraria o art. 8.2.h da CADH, que traz como garantia mínima do acusado o direito a um recurso ordinário, que discute tanto matéria fático-probatória quanto jurídica, acessível e eficaz, capaz de levar a reanálise integral da culpa a uma autoridade julgadora superior e distinta da prolatora da decisão.

Em razão disso, é defensável a realização do controle de convencionalidade do artigo 593, III, d, do CPP, de modo a possibilitar o integral reexame do acervo probatório pelo tribunal de apelação, em recurso da defesa contra a condenação, e a consequente anulação do veredicto do conselho de sentença em caso de existência de versão fática mais favorável ao acusado e preterida pelos jurados.

Essa proposição se baseia no postulado *pro homine*, na superioridade da CADH sobre a legislação ordinária, e nos princípios constitucionais da plenitude de defesa e da presunção de inocência, os quais concorrem com a soberania dos veredictos, que não ostenta caráter absoluto.

NOTAS

¹ No contexto brasileiro, Paiva e Heemann (2017, p. 496) defendem a possibilidade de interposição de um recurso inominado independentemente de previsão legal: “A nosso ver, a legislação brasileira deve ser alterada para que seja assegurado o direito ao duplo grau aos indivíduos condenados em julgamentos de ações

penais originárias. Enquanto não for promovida esta reforma legislativa, uma solução alternativa consistiria em se admitir um *recurso inominado*, a ser julgado por juízes diversos dos que preferiram a condenação desafiada.”

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. *Código de processo penal*. Texto publicado em 13 out. 1941, com alterações até a Lei n.º 13.434, de 12 de abr. de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 29 mai. 2019.

Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Regimental no Recurso Especial* 1660745/RO. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Quinta Turma. DJ: 01/09/2017. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário n.º 466.343*. Relator: Ministro Cezar Peluso. DJ: 05/06/2009a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 11 set. 2019.

Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 90.450/MG*. Relator: Ministro Celso de Mello. DJ: 05/02/2009b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/>>. Acesso em: 29 mai. 2019.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH). *Caso Barreto Leiva vs. Venezuela*. Sentencia de 17 de Noviembre de 2009. Fondo, Reparaciones y Costas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_206_esp1.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

Caso Mohamed vs. Argentina. Sentencia de 23 de Noviembre de 2012. Fondo,

Reparaciones y Costas. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_255_esp.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2019.

GIACOMOLLI, Nereu José. *O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LEONEL, Juliano de Oliveira; FELIX, Yuri. *Tribunal do júri: aspectos processuais*. Florianópolis: Empório Modara, 2017.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos (OEA). *Convenção Americana sobre Direitos Humanos*. 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 01 mai. 2019.

PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. *Jurisprudência internacional de direitos humanos*. 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Recebido em: 30/05/2019 - Aprovado em: 10/09/2019 - Versão final: 05/02/2020